



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404215

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2073485-28.2025.8.26.0000, da Comarca de São Joaquim da Barra, em que é agravante ANTONIO CICERO DE SOUZA, é agravado BANCO CETELEM S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 46970

AGRV. Nº: 2073485-28.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO JOAQUIM DA BARRA

AGTE.: ANTONIO CICERO DE SOUZA

AGDO.: BANCO CETELEM S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória de inexistência de débito c.c indenização por danos materiais e morais – Justiça gratuita – Pessoa física (aposentado por incapacidade permanente) – Hipossuficiência comprovada – Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento de decisão de fls. 191, em ação declaratória de inexistência de débito c.c indenização por danos materiais e morais, ajuizada pelo agravante em face do Banco agravado, que indeferiu a justiça gratuita ao requerente, determinando o recolhimento das custas no prazo de 15 dias.

Agrava o autor sustentando exibiu declaração de hipossuficiência, além dos documentos comprobatórios de sua carência financeira. Afirma que não declara renda e que seus rendimentos não ultrapassam três salários-mínimos. Aduz “*não deve os benefícios da Justiça Gratuita se limitarem aos que se encontrarem em profundo estado de miséria, mas também estendidos àqueles que não possuem condições de arcarem com as custas do processo*” (fl. 08). Pugna pelo provimento do recurso.

Recurso que se processa com efeito suspensivo.

É o relatório.

VOTO.

Cuida-se de agravo de instrumento de decisão de fls. 191, em ação declaratória de inexistência de débito c.c indenização por danos materiais e morais, ajuizada pelo agravante em face do Banco agravado, que indeferiu a justiça gratuita ao requerente, determinando o recolhimento das custas no prazo de 15 dias.

Move o autor ação declaratória de inexistência de débito. Narrou na inicial ter verificado descontos indevidos em sua aposentadoria, decorrente do contrato nº 51-065358/15310 (2 parcelas de R\$ 35,69 cada, com início de desconto em 03/2015), o qual não reconhece (fls. 01/14).

Postulou a concessão do benefício da justiça gratuita, exibindo seu extrato Bancário junto ao Banco Sicredi (fls. 26/27), extrato previdenciário (fls. 28/32), *print* do sítio eletrônico gov.br (fls. 33/35), cópia de sua carteira de trabalho digital (fl. 36), declaração de hipossuficiência (fl. 37/39), histórico de créditos do INSS (fls. 40/166), bem como histórico de empréstimo consignado (fls. 167/190).

A decisão agravada indeferiu a justiça gratuita ao requerente, assim fundamentada (fl. 191):

“Vistos

Em vista da não apresentação de declaração pelos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil (CPC), providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 290 do Código de Processo Civil.

P.I.C.”

Preservado o convencimento do douto Juízo a quo, data vênia, meu voto dá provimento ao recurso.

A justiça gratuita foi requerida por pessoa física, presumindo-se verdadeira a insuficiência alegada (art. 99, § 3º, do CPC).

A referida presunção, todavia, é relativa e cede na hipótese de o Juiz encontrar elementos a afastar os pressupostos para a sua concessão.

Reza o art. 5º, LXXIV, da CF: “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”

Antes de indeferir o pedido, deve o Juiz oportunizar as partes comprovação de preencher os pressupostos para a obtenção da justiça gratuita (art. 99, § 2º, do CPC), prevendo a lei que a assistência do requerente assistido por advogado constituído ou particular não é óbice para a concessão da justiça gratuita (art. 99, § 4º, do CPC).

A jurisprudência do STJ é firme e tranquila também no sentido de que a declaração de necessidade de concessão dos benefícios em questão gera presunção *juris tantum*, podendo ser afastada pelo magistrado se houver elementos de prova em sentido contrário.

Neste sentido:

“2. A norma contida nos arts 2º, parágrafo único, e art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, reza que a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que o requerente comprove sua condição de hipossuficiente, bastando-lhe, para obtenção do benefício, sua simples afirmação de que não está em condições de

arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. 3. Entretanto, cuidando-se de afirmação que possui presunção iuris tantum, pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AgRg no REsp 11079665/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 04/05/2010, DJe 10/05/2010).

“Em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte no sentido de que, embora se admita a princípio mera alegação do interessado acerca do estado de hipossuficiência, a par de se gerar apenas presunção relativa, não é defeso ao juízo de origem indeferir a gratuidade de justiça – Lei 1.060/50 – após analisar o conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte. – A revisão do julgado, na forma pretendida, implica o reexame de fatos e provas contidos nos autos, inviável em sede de recurso especial, ex vi do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Agravo regimental improvido.” (AgRg no REsp 1206335/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, julgado em 02/06/2011, DJe 16/06/2011).

Outra não é a jurisprudência desta Câmara.

JUSTIÇA GRATUITA – Requisitos legais previstos no artigo 98 do CPC/2015 e no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal – Preenchimento – Necessidade para concessão da gratuidade processual: – Apenas diante do preenchimento dos requisitos legais previstos no artigo 98 do CPC/2015 e no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, é que se admite a concessão do benefício da gratuidade processual. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2242495-12.2021.8.26.0000; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi Guaçu - 3ª V. CÍVEL; Data do Julgamento: 20/03/2022; Data de Registro: 20/03/2022)

***AGRAVO DE INSTRUMENTO – Justiça gratuita indeferida, com fundamento de que o autor teria ajuizado a ação em comarca distinta de seu domicílio, presumindo-se, nesses termos, que teria capacidade financeira – Afastamento – Autor que é confeiteiro, não tem renda e está desempregado – Eventual renúncia ao foro do domicílio do consumidor não constitui suficiente motivo para a negativa de concessão da**

benesse da Justiça gratuita, eis que se trata de faculdade legal, exigindo-se apenas comprovação da hipossuficiência sócio-econômica do postulante – Precedentes – Benefício da gratuidade concedido – Razões recursais relativas a qualificação do polo passivo que não se coadunam com o quanto decidido – Recurso não conhecido neste ponto – Recurso conhecido em parte e na parte conhecida, provido* (TJSP; Agravo de Instrumento 2222040-26.2021.8.26.0000; Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/03/2022; Data de Registro: 18/03/2022)

Na hipótese, caso de concessão da justiça gratuita ao autor agravante, por inexistir prova em sentido contrário a impedi-lo.

A presunção de hipossuficiência não é absoluta, mas relativa, prevalecendo na hipótese de inexistirem elementos nos autos a infirmarem.

O requerente agravante, aposentado por incapacidade permanente em decorrência de acidente de trabalho, alegou encontra-se sem condições financeiras para custeio das despesas processuais, sem prejuízo do seu sustento.

Denota-se dos documentos exibidos com a inicial recebe o autor benefício previdenciário de R\$3.550,20 (fls. 40/166), quantia inferior a três salários-mínimos, enquadrando-se no critério que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo como limite para obter a assistência judiciária (Deliberação CSDP n. 137 de 25/09/2009).

Ademais, o agravante não declarou imposto de renda nos exercícios de 2022, 2023 e 2024, conforme *print* do sítio eletrônico gov.br apresentado às fls. 33/35, bem como não possui nenhum vínculo empregatício ativo (fl. 36).

Destarte, não se afigura presente qualquer indício a desconstruir a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência prestada.

Dessa forma, caso de concessão da justiça gratuita, incumbindo à parte contrária demonstrar eventual descompasso entre o quadro fático apresentado, desconstruindo presunção *juris tantum* da declaração neste sentido.

Por tais fundamentos, dá-se provimento ao recurso.

FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR